

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 43fsp2k9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 14/08/2018 Projeto de lei nº 242/2018 Protocolo nº 4912/2018 Processo nº 1089/2018</p>
<p>Autor: Dep. José Domingos Fraga</p>	

Dispõe sobre o acesso público aos dados de monitoramento da qualidade do ar, da água e do solo e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art.1º – Fica estabelecida a ampla divulgação e acesso dos resultados de monitoramento da qualidade do ar, água e do solo, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art.2º – As informações de que trata o artigo anterior serão disponibilizadas em sítio eletrônico e deverão ser atualizadas semestralmente.

Art.3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, conforme EC 19/01.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como intuito a divulgação por meio de sítio eletrônico, da qualidade do ar, da água e do solo de nosso Estado.

O diploma maior, a Constituição Federal brasileira garante que todos possuem direito ao meio ambiente

equilibrado, senão vejamos:

"Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)".

Nesta vereda, a o presente projeto de lei pretende através da divulgação do monitoramento do ar, da água e do solo, além de garantir a o direito a informação, levar ao cidadão a conscientização da situação atual do planeta.

Cabe ao Poder Público, a formação da consciência ambiental geral, a fiscalização e a proteção, bem como deve o cidadão em porte das informações a reivindicação da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico e sanitário.

Pelas razões acima esposadas, conto com a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 14 de Agosto de 2018

José Domingos Fraga
Deputado Estadual